



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.357, DE 2004

(Da Sra. Irieny Lopes)

Altera a Lei nº 7.210 / 84 acrescentando inciso ao § 2º do art. 28 e inciso ao § 1º do art. 36.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA - ART. 24, II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei de Execuções Penais.

Art. 2º. Acrescenta o inciso I ao § 2º do art. 28 da LEP, bem como o inciso I ao § 1º do art. 36 da mesma Lei, com a seguinte redação:

Art. 28 § 2º

I – o apenado, no período total da contratação, e o egresso, no prazo de 24 meses, serão incluídos no que dispõe o § 2º do art. 28 da Lei de Execuções Penais.

Art. 36 § 1º

I - o limite máximo do número de apenados e egressos, excluídos àqueles denunciados por crimes hediondos, será de 25% do total de empregados de uma empresa privada, sendo os mesmos submetidos a uma formação profissional adequada.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

No ano de 2003 o Instituto ETHOS, em pesquisa realizada, constatou que em 18 meses o egresso volta a delinquir num percentual de 56%.

A grande barreira para a ressocialização dos presos e egressos é o preconceito. Isto constitui um verdadeiro retrocesso à cidadania e uma definitiva falência do sistema penitenciário brasileiro pois possibilita o retorno dos mesmos à carceragem.

O País onera-se muito mais para manter os custodiados do que na própria ressocialização.

Em recente pesquisa do IBGE constatou-se que 70% dos crimes são cometidos por jovens na faixa etária de 18 a 27 anos de idade e, desta forma, o ócio,

seja nos presídios, seja durante o cumprimento da pena em liberdade, é uma verdadeira mutilação da cidadania.

A baixa auto-estima dos apenados e egressos, bem como de sua família, contribuem juntamente com a crise financeira para que esses ressocializados voltem a delinquir e conseqüentemente desacreditar de vez a instituição penal brasileira.

Em razão de todos estes fatores e da longa jornada acompanhando esta triste história que segue na contramão da cidadania é que propomos o presente projeto de lei para que possamos, com a ressocialização, minimizar a criminalidade e resgatar os valores inerentes a cada apenado ou egresso, bem como à sua família.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2003.

Dep. IRINY LOPES
PT/ES

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO**

CAPÍTULO III DO TRABALHO

Seção I Disposições Gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Seção III Do Trabalho Externo

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho a entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
